



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 13957/20

*Administração direta. Município de Campina Grande.
Denúncia. Uso irregular de verbas federais.
Encaminhamento ao TCU e ao MPF.*

*RECURSO DE REVISÃO. Ausência de pressuposto de
admissibilidade. Não conhecimento.*

ACÓRDÃO APL – TC 00119/22

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **Recurso de Revisão** contra o **Acórdão AC2 TC 00515/16**, nos autos do **processo TC 11.774/13**, que tratou de **denúncia** sobre possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande.
2. Naqueles autos, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na sessão realizada em **01/03/16** decidiu, por meio do **Acórdão AC2-TC Nº 00515/16**, encaminhar o presente processo ao **Tribunal de Contas da União** (SECEX/PB) e ao **Ministério Público Federal**, em face dos indícios de cometimento de **irregularidades** envolvendo o uso de **verbas de origem federal**.
3. Inconformado, o ex-gestor, Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA, ex-Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande, interpôs o presente **Recurso de Revisão**, pleiteando o reexame da matéria e consequente julgamento pela regularidade das licitações e improcedência da denúncia.
4. A **Auditoria**, fls. 55/77, concluiu que:
 - 4.01. O presente Recurso de Revisão não deve ser conhecido, uma vez que, quanto ao aspecto da instrumentalidade, não atende a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 4.02. Caso enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento em razão de tratar-se de recursos federais, fora da competência originária desta Corte.
5. Remetidos os autos ao **MPJTC** (fls. 80/82), este opinou pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão**, mantendo-se, pois, os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00515/2016**.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Ministério Público junto ao Tribunal**. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

Art. 35. *De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso em exame, o apelo **não se fundamenta** em quaisquer das hipóteses do **art. 35 do Regimento Interno**. Acresça-se a isto o fato de que o **Acórdão** atacado sequer adentrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao mérito da questão, limitando-se a encaminhar a matéria ao **Tribunal de Contas da União**, diante da constatação da origem federal dos recursos envolvidos.

Voto, portanto, pelo **não conhecimento do presente Recurso de Revisão**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13957/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 04 de maio de 2022.*

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 08:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO